

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º DE 2017

Suprima-se a alteração do Art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, contida no artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.787/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência do negociado sobre o legislado é matéria que fere o arcabouço jurídico conquistado nos diversos níveis da normatização e no acúmulo jurisprudencial trabalhista. O projeto se forjou numa falsa premissa de que a negociação coletiva, como instrumento de solução de conflitos, pode autonomamente dispor de direitos fundamentais assim instituídos na Constituição Federal.

É falsa a alegação da valorização da autonomia coletiva dos trabalhadores e fortalecimento dos sindicatos. A legislação atual admite

a criação de entidades sindicais sem controle de representatividade e de legitimidade. Os trabalhadores, mesmo que reunidos coletivamente, não chegam à mesa de negociação com o mesmo poder do empregador, especialmente em tempos de crise, posto que a preservação dos próprios postos de trabalho passa a ser o alvo nas rodadas de negociação.

É evidente a precarização das relações de trabalho intrínseca ao projeto. Os instrumentos coletivos não poderiam conter disposições lesivas aos interesses do trabalhador e não podendo servir de meio para se inutilizar normas imperativas e indisponíveis.

A proposta admite a desfiguração da Constituição que, ao estabelecer os enunciados dos direitos, deixou à lei o modo de exercício de tais. Na medida em que será possível o aumento da jornada de trabalho, a flexibilização das férias, a desconsideração do tempo de deslocamento e do intervalo intrajornada, entre outros itens, conduz a perspectiva de uma drástica redução da qualidade do emprego.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores apresenta esta emenda supressiva para marcar sua severa posição contrária a tal previsão de sobrevalência do negociado a legislado.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)

Dep. Federal Wadiah Damous (PT/RJ)